



PARECER TÉCNICO Nº 019/DC/DIOP/2025

Assunto: Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei Nº 0039/2025, que propõe instituir a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina

Processo: SGPe SCC 3442/2025

DA SOLICITAÇÃO

Por meio do Ofício nº 293/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, foi solicitado exame e emissão de parecer técnico acerca de Projeto de Lei nº 0039/2025, de autoria do Deputado Marcos José de Abreu - Marquito, que propõe instituir a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina.

DA ANÁLISE

De acordo com a justificativa, “A arborização urbana trata-se de um dos mecanismos de planejamento e execução de políticas públicas urbanas e ambientais que contribuem para a diminuição das ilhas de calor; contenção, escoamento e drenagem de águas de chuvas torrenciais; segurança hídrica, alimentar e habitacional; qualidade do ar, dentre outros aspectos para a saúde e bem-estar da população das cidades”, o que vai ao encontro da prevenção e minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no território catarinense.

CONCLUSÃO

Após análise, emitimos parecer favorável quanto à conformidade do projeto com o interesse público e o meio ambiente. Constatamos que o Projeto de Lei reforça ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, incluindo a arborização urbana como “parte fundamental do planejamento e infraestrutura urbana de permeabilidade do solo, diminuição das ilhas de calor e melhoria da qualidade do ar”.

Desde já agradecemos o encaminhamento, e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.



Florianópolis, 18 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Ailton Lopes

Diretor de Obras e Projetos Especiais
Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **17E83RBU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AILTON ALTINO LOPES FILHO (CPF: 799.XXX.199-XX) em 18/03/2025 às 14:54:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 16:38:22 e válido até 07/03/2119 - 16:38:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQyXzM0NDNfmjAyNV8xN0U4M1JCVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003442/2025** e o código **17E83RBU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER nº 69/2025 PGE-NUAJ-SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: ALESC

Referência: SCC 3442/2025

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 39/2025

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 39/2025, que “Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Manifestação favorável da área técnica da SDC. Prosseguimento.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 39/2025, que “Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Obras e Projetos Especiais desta Secretaria emitiu a seguinte conclusão (págs. 18-19):

Após análise, emitimos parecer favorável quanto à conformidade do projeto com o interesse público e o meio ambiente. Constatamos que o Projeto de Lei reforça ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, incluindo a arborização urbana como “parte fundamental do planejamento e infraestrutura urbana de permeabilidade do solo, diminuição das ilhas de calor e melhoria da qualidade do ar”.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SAF8750M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 18/03/2025 às 16:45:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQyXzM0NDNfmjAyNV9TQUY4NzUwTQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003442/2025** e o código **SAF8750M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3442/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 39/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina".

O processo em epígrafe diz respeito à aprovação ou rejeição da matéria supracitada que veio para manifestação desta Secretaria de Estado. Submeteu-se a apreciação do PL à Diretoria de Obras e Projetos Especiais, pela competência temática, a qual emitiu parecer técnico no sentido de que a proposta atende ao interesse público.

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo o Parecer Jurídico nº 69/2025 PGE-NUAJ-SDC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRIO HILDEBRANDT
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IR541F6X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRIO HILDEBRANDT (CPF: 674.XXX.349-XX) em 19/03/2025 às 18:55:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQyXzM0NDNfmjAyNV9JUjU0MUy2WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003442/2025** e o código **IR541F6X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referente Processo SCC 00003444/2025

Florianópolis, 24/03/2025.

A respeito do Ofício nº 295/SCC-DIAL-GEMAT – referente ao Projeto de Lei nº 0039/2025, por meio do qual “Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana – PEAU no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – informamos que no âmbito da Superintendência de Obras Civis SIE/SOC:

- No que se refere aos termos deste Projeto de Lei, a SIE/SOC não possui competência legal sobre a matéria, conforme art. 40 Lei 741/2019 e art. 40 Lei 18.646/2023, e não integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;
- Informamos que para todas as elaborações e/ou contratações de projetos de reforma e/ou ampliação (incluindo edificações novas) por meio da Superintendência de Obras Civis e Hidráulicas, é destacado na documentação pertinente que todas as legislações relacionadas, devem ser cumpridas. Tais projetos devem ser aprovados nas respectivas prefeituras municipais, onde se localizam as obras públicas estaduais. Desta forma, o cumprimento do regramento legal relacionado ao PL em questão, será observado, a partir de sua publicação.
- Informamos adicionalmente que tais planos devem ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, sendo necessária emissão de documentos de responsabilidade técnica.

Neste contexto, não temos óbice ao referido projeto de lei, destacando e reforçando a relevância e importância do mesmo como consta na própria justificativa

“... Considerando-se o processo de adensamento demográfico nos centros urbanos [1], políticas públicas como a ora apresentada devem se tornar mecanismos inafastáveis de planejamento urbano para adaptação e mitigação dos efeitos de mudanças climáticas.

...

A arborização urbana trata-se de um dos mecanismos de planejamento e execução de políticas públicas urbanas e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS CIVIS E HIDRÁULICAS
DIRETORIA DE PROJETOS DE OBRAS CIVIS E HIDRÁULICAS
GERÊNCIA DE PROJETOS DE ARQUITETURA**

ambientais que contribuem para a diminuição das ilhas de calor; contensão, escoamento e drenagem de águas de chuvas torrenciais; segurança hídrica, alimentar e habitacional; qualidade do ar, dentre outros aspectos para a saúde e bem-estar da população das cidades.”

Atenciosamente,

Fernanda Maria Menezes

Arquiteta e Urbanista
SIE/SOC/DIPO/GEPRA

Com ciência e concordância:

Patrícia Winter – Gerente de Projetos de Arquitetura

Daniel Cravo da Silveira – Diretor de Projetos de Obras Civis e Hidráulicas

Sidnei Mina Machado – Superintendente de Obras Civis e Hidráulicas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0C01M5YH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDA MARIA MENEZES** (CPF: 454.XXX.309-XX) em 25/03/2025 às 17:35:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:43 e válido até 13/07/2118 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIEL CRAVO SILVEIRA** (CPF: 589.XXX.079-XX) em 25/03/2025 às 17:42:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2023 - 15:33:23 e válido até 28/03/2123 - 15:33:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **SIDNEI MINA MACHADO** (CPF: 757.XXX.379-XX) em 25/03/2025 às 17:45:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/02/2023 - 15:24:16 e válido até 17/02/2123 - 15:24:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **PATRICIA WINTER** (CPF: 007.XXX.439-XX) em 25/03/2025 às 19:00:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/06/2024 - 13:55:36 e válido até 18/06/2124 - 13:55:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQ0XzM0NDVfMjAyNV8wQzAxTTVZSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003444/2025** e o código **0C01M5YH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 012/2025
(Processo SCC 3444/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 295/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 039/2025, que *“Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana -PEAU no Estado de Santa Catarina”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão, onde foi sugerido o encaminhamento à Superintendência de Obras Civas (SOC), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 19-20, a SOC assim se manifestou:

No que se refere aos termos deste Projeto de Lei, a SIE/SOC não possui competência legal sobre a matéria, conforme art. 40 Lei 741/2019 e art. 40 Lei 18.646/2023, e não integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

Informamos que para todas as elaborações e/ou contratações de projetos de reforma e/ou ampliação (incluindo edificações novas) por meio da Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas, é destacado na documentação pertinente que todas as legislações relacionadas, devem ser cumpridas. Tais projetos devem ser aprovados nas respectivas prefeituras municipais, onde se localizam as obras públicas estaduais.

Desta forma, o cumprimento do regramento legal relacionado ao PL em questão, será observado, a partir de sua publicação.

Informamos adicionalmente que tais planos devem ser elaborados por

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

profissionais legalmente habilitados, sendo necessário emissão de documentos de responsabilidade técnica.

Neste contexto, não temos óbice ao referido projeto de lei, destacando e reforçando a relevância e importância do mesmo como consta na própria justificativa.

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, II do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V27EL0X3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 27/03/2025 às 13:14:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQ0XzM0NDVfmjAyNV9WMjdFTDBYmw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003444/2025** e o código **V27EL0X3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 330/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 3444/2025, referente ao Projeto de Lei nº 039/2025, por meio do qual “*Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana -PEAU no Estado de Santa Catarina*”, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 19-20, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 21-22, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 012/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96N8RG3D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 27/03/2025 às 15:30:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQ0XzM0NDVfmjAyNV85Nk44UkczRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003444/2025** e o código **96N8RG3D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 118/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 3440/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei de iniciativa parlamentar

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0039/2025, de iniciativa parlamentar, por meio do qual "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana – PEU no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal orgânica: usurpação da competência da União (artigo 24, incisos I e VI, da CRFB/1988). Inconstitucionalidade formal subjetiva: inobservância do princípio constitucional da reserva de administração (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, "a"). Projeto de lei inconstitucional em sua íntegra.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 291/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0039/2025, por meio do qual "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana – PEU no Estado de Santa Catarina", de origem parlamentar.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos de planejamento, implementação e gestão da arborização urbana no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Sujeitam-se à observância desta Política os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) aos quais compete, direta ou indiretamente, o planejamento, a implementação e a gestão da arborização urbana.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - arborização urbana: o conjunto de árvores e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

II - árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

III - corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação, permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidades de conservação para sobreviver;

IV - espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal ou em projetos de parcelamentos de solo, observada a garantia de acessibilidade de pedestres;

V - imunidade de corte: condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

VI - inventários e levantamentos florísticos: peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;

VII - não regressividade: busca pela expansão e pelo equilíbrio dos índices de arborização urbana;

VIII - soluções baseadas na natureza – SBN: técnicas e sistemas que simulam e aproveitam os processos naturais visando uma dependência mínima de equipamentos, bem como a melhoria dos processos e funções ambientais, onde utiliza-se os conhecimentos da natureza para o gerenciamento de crises e o manejo para adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;

IX - poda: retirada seletiva de partes ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

X - supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção;

XI - manejo: atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, aplicação de bioinsumos, entre outros.

Art. 3º A Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU consiste em princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, em regime de cooperação entre os órgãos do SISNAMA e particulares, com o propósito de planejamento, implementação e gestão integrada da Arborização Urbana.

Art. 4º A Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU - baseia-se nos seguintes princípios:

I – a arborização urbana como bem comum de interesse público;

II – não regressividade;

III – não retrocesso ambiental;

IV – solidariedade intergeracional;

V – cooperação federativa;

VI – participação comunitária;

VII – planejamento e proteção continuados.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Arborização Urbana:

I - promover a biodiversidade e o equilíbrio ecológico;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- II - promover ações de adaptação e mitigação aos efeitos de mudanças climáticas;
- III – promover o plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica;
- IV - promover o plantio de espécies frutíferas;
- V - promover a agroecologia nos centros urbanos;
- VI - controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies
- VII - criar e expandir novas áreas verdes nos centros urbanos;
- VIII – destinar áreas específicas para jardins filtrantes, enquanto infraestrutura urbana de saneamento baseada na natureza;
- IX - reconhecer a arborização urbana como elemento fundamental de planejamento e infraestrutura urbana de permeabilidade do solo, mitigação de efeitos de enchentes, diminuição das ilhas de calor e melhoria da qualidade do ar;
- X – reconhecer o direito inerente das árvores urbanas, ao espaço aéreo e subterrâneo para o pleno desenvolvimento;
- XI - proteger áreas de recarga de aquíferos e margens de corpos hídricos
- XII - realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;
- XIII - respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;
- XIV - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;
- XV - incentivar estudos, pesquisas, o desenvolvimento de tecnologias verdes e soluções baseadas na natureza relacionados à arborização urbana;
- XVI - fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;
- XVII - estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;
- XVIII - fomentar a participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;
- XIX - integrar a arborização urbana às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações e núcleos urbanos informais e a geração de áreas e empregos verdes em regiões de vulnerabilidade social;
- XX - estabelecer métodos para minimizar os impactos de redes de infraestrutura na arborização urbana.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Arborização Urbana:

- I – soluções baseadas na natureza (SBN);
- II – pomares urbanos comunitários;
- III – agroflorestas urbanas;
- IV - corredores ecológicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- V – índices de arborização urbana;
- VI – o plano de arborização urbana;
- VII – declaração de imunidade de corte;
- VIII - a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;
- IX – o licenciamento e a autorização ambiental;
- X - estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;
- XI – estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;
- XII – inventários e levantamentos florísticos;
- XIII – Sistema Estadual de Informações sobre Arborização Urbana (SEIAU);
- XIV – consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados, entidades de ensino e pesquisa;
- XV – Fundos de Meio Ambiente e de Arborização Urbana;
- XVI – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XVII – parcerias entre o poder público e a iniciativa privada;
- XVIII – programas de adoção de árvores e áreas verdes;
- XIX – as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio ambiente; XX – espaço árvore.

Art. 7º Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam os mecanismos necessários para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

Art. 8º A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será dos órgãos ambientais.

Art. 9º. O Estado atuará como agente indutor e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

Art. 10. Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

Art. 11. O plano estadual de arborização urbana deve contemplar:

- I – diagnóstico da arborização urbana, com base nas informações dos sistemas de planejamento e no Sistema Estadual de Informações sobre Arborização Urbana - SEIAU;
- II – dinâmica do índice de arborização urbana e distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- III – monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;
- IV – cronograma e metas de produção de mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica e espécies frutíferas para arborização urbana;
- V – metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

VI – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII – mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;

VIII – diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e intermunicipais;

IX – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

X – medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas.

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo, baseado em evidências científicas.

§ 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

Art. 12. A supressão da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

I – a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;

II – a localização em fragmento vegetal expressivo;

III – a possibilidade de formação de corredor ecológico;

IV – a carência de vegetação na região;

V – os serviços ambientais proporcionados.

§ 1º As medidas compensatórias devem considerar o serviço ecossistêmico, o porte e o nível de sequestro de gás carbônico (CO₂) promovido pelas árvores removidas.

§ 2º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:

I – na própria área;

II – no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;

III – na mesma bacia hidrográfica;

IV – em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.

§ 3º Quando a autorização ambiental para supressão de árvore ou remoção de vegetação decorrer de construções ou parcelamento do solo, essa autorização somente deverá ser emitida após a outorga da licença urbanística, observadas as diretrizes da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

Art. 13. É obrigatório o plantio de mudas de espécies nativas, em número correspondente a 10 (dez) mudas por fração de área total destinada aos loteamentos, e monitoramento posterior e manutenção permanente por um



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

período mínimo de 10 anos.

§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas aplicáveis.

Art. 14. O plantio ou o reflorestamento com espécies nativas do bioma Mata Atlântica independem de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os Planos de Arborização Urbana deverão estabelecer programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, preservação e expansão da arborização urbana.

Art. 16. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A seguir, a justificativa do Parlamentar proponente:

A proposta de instituição de Política Estadual de Arborização Urbana -PEAU- ocorre em contexto de emergência climática em que eventos extremos têm se tornado mais frequentes e seus efeitos mais intensos e devastadores nas cidades.

Considerando-se o processo de adensamento demográfico nos centros urbanos [1], políticas públicas como a ora apresentada devem se tornar mecanismos inafastáveis de planejamento urbano para adaptação e mitigação dos efeitos de mudanças climáticas.

Santa Catarina apresentou um aumento populacional acima da média brasileira, com a maioria da população vivendo em cidades litorâneas [2], o que reforça a necessidade de priorização de políticas públicas voltadas a esses territórios em processo de urbanização intensa, sem o devido planejamento e controle do uso e ocupação do solo.

A arborização urbana trata-se de um dos mecanismos de planejamento e execução de políticas públicas urbanas e ambientais que contribuem para a diminuição das ilhas de calor; contenção, escoamento e drenagem de águas de chuvas torrenciais; segurança hídrica, alimentar e habitacional; qualidade do ar, dentre outros aspectos para a saúde e bem-estar da população das cidades.

O projeto de lei ora apresentado dialoga e encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, cabendo citar: a Constituição do Estado de Santa Catarina, A lei nº 14.675/2009 (Institui o Código Estadual do Meio Ambiente), Lei nº 15.953/2013 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil), Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), dentre outros diplomas legais.

Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei certo da sensibilidade, compreensão e apoio dos meus pares a esta proposta que visa a aprimorar o arcabouço legal catarinense voltado a políticas públicas de caráter



socioambiental e, por consequência, com reflexos econômicos positivos para o desenvolvimento do nosso estado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir a Política Estadual de Arborização Urbana – PEU no Estado de Santa Catarina.

Observa-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, incisos I e VI, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

[...].

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

Contudo, com relação ao parágrafo único do art. 1º, percebe-se a usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais na medida em que sujeita órgãos de outros Estados e Municípios que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) à observância da Política prevista no projeto. Repisa-se a norma:

Art. 1º

[...]

Parágrafo único. Sujeitam-se à observância desta Política os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) aos quais compete, direta ou indiretamente, o planejamento, a implementação e a gestão da arborização urbana.

Observa-se na Constituição Federal a existência simultânea de competência legislativa para legislar sobre conservação e proteção do meio ambiente. A competência legislativa concorrente impõe que sejam determinados limites para evitar conflitos entre os entes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

envolvidos. Com relação ao meio ambiente, cabe à União a edição de normas gerais, ou seja, normas fundamentais ou diretrizes, enquanto que aos Estados cabe a edição de normas específicas e de aplicação.

No momento em que a proposição impõe a observância da Política, que pretende instituir, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)¹, está submetendo todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, Do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, assim como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental à Política Estadual de Arborização Urbana a ser instituída no Estado de Santa Catarina, o que vai de encontro ao previsto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 24, da CF/88, abaixo transcritos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm - art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm_art1)

Em que pese não haver, até o presente momento, uma lei vigente sobre a Política Nacional de Arborização Urbana, o §3º supracitado é claro no sentido de estabelecer que **a competência legislativa plena a ser exercida pelos Estados na ausência de legislação federal deverá atender a suas peculiaridades**, logo, não pode obrigar que órgãos de diferentes Estados e Municípios, com peculiaridades distintas, sujeitem-se ao que a Política do Estado de Santa Catarina impõe no que diz respeito à Arborização Urbana.

Nesse sentido, segue fragmento retirado da jurisprudência do STF:

[...] A imposição constitucional de existência de um núcleo comum e uniforme de normas deve ser sopesada com a noção de laboratório da democracia (laboratory of democracy). É desejável que os entes federativos gozem de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta, não apenas porque cada um deles apresenta peculiaridades locais que justificam adaptações da legislação federal, mas também porque o uso de diferentes estratégias regulatórias permite comparações e aprimoramentos quanto à efetividade de cada uma delas. (RE 1188352, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)

Depreende-se da citação anterior que um Estado **não pode legislar fora das peculiaridades locais**, devendo respeitar, portanto, os limites da sua competência suplementar.

Ainda sobre a competência legislativa concorrente, mais uma jurisprudência da Suprema Corte:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, §2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da

¹ LEI N° 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 6º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.) (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Sendo assim, resta evidente a inconstitucionalidade formal do art. 1º, parágrafo único, por **usurpação de competência reservada à União para produzir normas gerais em matéria sobre o meio ambiente**, ao tentar impor a todos os órgãos ligados aos SISNAMA a observância do que pretende estabelecer no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em relação à análise constitucionalidade formal subjetiva, cumpre salientar o art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual, destaca, dentre as atribuições privativas do Governador do Estado, a de **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (inciso I)**.

Assim, com relação a esse aspecto, o projeto **ferre o princípio constitucional da reserva de administração**. O referido princípio intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder executivo prestigiando a separação dos poderes com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Como exemplo de ingerência do parlamento em matéria executiva na proposição em análise, são exemplos os seguintes artigos do projeto de lei em análise:

Art. 8º A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será dos órgãos ambientais.

Art. 9º. O Estado atuará como agente indutor e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

Art. 10. Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

Art. 13. É obrigatório o plantio de mudas de espécies nativas, em número correspondente a 10 (dez) mudas por fração de área total destinada aos loteamentos, e monitoramento posterior e manutenção permanente por um período mínimo de 10 anos.

Art. 15. Os Planos de Arborização Urbana deverão estabelecer programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, preservação e expansão da arborização urbana.

Percebe-se que a matéria dos artigos supramencionados **está inserta dentre aquelas reservadas à atuação administrativa**, pela qual incumbe à Administração Pública regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução. Nessa perspectiva, cabe destacar o Princípio da Reserva de Administração, o qual tem sido, constantemente, resguardado pelo Supremo, a exemplo do seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI n. 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual n. 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, **dispõe sobre política pública a ser executada** pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições deste órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c" e "e") reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder **ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020) (grifou-se)

A esse respeito, invoca-se precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em situação que deflagra a interferência da Casa Legislativa nas atribuições de Secretaria de Estado, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 17.134/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PEDAGÓGICO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NO ESTADO DE SANTA CATARINA" - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - **LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO** - ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I E II, DA CE/89 - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO DO STF - OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA E GASTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PEDAGÓGICO INSTITUÍDO PELA LEI IMPUGNADA - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere nas atribuições de Secretaria de Estado possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 4022323-92.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 01-09-2021). (grifou-se)

Percebe-se que o projeto está outorgando atribuições diretamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), inclusive aos seus servidores, e, conseqüentemente, interferindo na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo.

Neste aspecto, vale lembrar a competência privativa da SEMAE, insculpida na Lei Complementar Estadual nº 741/2019, *verbis*:

Seção IV-B

Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(Redação incluída pela Lei 18.646, de 2023)

Art. 33-B. À SEMAE compete:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;
- II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;
- III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;
- IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;
- V – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais do Estado com vistas ao seu aproveitamento racional;
- VI – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;
- VII – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;
- VIII – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;
- IX – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;
- X – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;
- XI – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;
- XII – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- XIII – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;
- XIV – acompanhar e articular com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:
- a) a aplicação de medidas de compensação; e
- b) o uso legal de áreas de preservação permanente;
- XV – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;
- XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;
- XVII – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

XVIII – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XIX – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XX – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XXI – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XXII – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XXIII – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

XXIV – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;

XXV – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXVI – realizar e acompanhar as inspeções das barragens no Estado, visando à proteção, ao direito dos atingidos e à preservação das espécies da fauna e flora catarinense. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.646, de 2023)

Assim sendo, conclui-se pela inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, ou seja, que adentrem em matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Por este ângulo, a matéria afeta ao funcionamento e à organização administrativa insere-se na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, ainda que elogiável a iniciativa parlamentar, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto por inconstitucionalidade formal subjetiva.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 039/2025, de iniciativa parlamentar, apresenta vícios de inconstitucionalidade formal orgânica (artigo 24, incisos I e VI, da CRFB/1988) pois há ingerência na competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de meio ambiente.

Conclui-se também pela inconstitucionalidade formal subjetiva nos demais artigos, por dispor sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, "a").

É o parecer que submeto à análise superior.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2W0P7G5N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 28/03/2025 às 17:18:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQwXzM0NDFFmJyNV8yVzBQN0c1Tg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003440/2025** e o código **2W0P7G5N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 3440/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei de iniciativa parlamentar

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0039/2025, de iniciativa parlamentar, por meio do qual “Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana – PEU no Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal orgânica: usurpação da competência da União (artigo 24, incisos I e VI, da CRFB/1988). Inconstitucionalidade formal subjetiva: inobservância do princípio constitucional da reserva de administração (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, “a”). Projeto de lei inconstitucional em sua íntegra.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z8DVEY198**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/03/2025 às 17:31:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQwXzM0NDFFmJyNV9aOERWWTE5OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003440/2025** e o código **Z8DVEY198** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 3440/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0039/2025, de iniciativa parlamentar, por meio do qual "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana – PEU no Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal orgânica: usurpação da competência da União (artigo 24, incisos I e VI, da CRFB/1988). Inconstitucionalidade formal subjetiva: inobservância do princípio constitucional da reserva de administração (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, "a"). Projeto de lei inconstitucional em sua íntegra.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 118/2025-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

EZEQUIEL PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos¹

1. Aprovo o **Parecer n. 118/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1I51F9YL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 28/03/2025 às 19:12:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/04/2025 às 18:25:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQwXzM0NDFfMjAyNV8xSTUxRjlZTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003440/2025** e o código **1I51F9YL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 4/2025/SEMAE/GECOVERDE

Florianópolis, 27 de Março de 2025.

ASSUNTO

Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0039/2025, que institui “Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DO OBJETO

O presente documento tem por finalidade apresentar parecer técnico desta Gerência a respeito do pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício nº 292/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 003408/2025). Trata-se do “Projeto de Lei nº 0039/2025, que institui a “Política Estadual de Arborização Urbana (PEAU) no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) de autoria do Marcos José de Abreu.

DOS FATOS

A análise da SEMAE (Gerência de Economia Verde) limita-se às atribuições específicas da pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a manifestação sobre aspectos pertinentes às suas respectivas competências.

Em síntese, o pedido de diligência refere-se à apreciação do texto do Projeto de Lei para a criação da Política Estadual de Arborização Urbana (PEAU), onde é possível destacar os pilares e as respectivas referências mais relevantes, a saber:

a) Previsão de um Plano (Diretor) de Arborização Urbana:

*Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Arborização Urbana:
VI – o plano de arborização urbana;*

Art. 7º Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam os mecanismos necessários para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

Art. 8º A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será dos órgãos ambientais.

Art. 9º O Estado atuará como agente indutor e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

Art. 10. Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

Art. 11. O plano estadual de arborização urbana deve contemplar:

.....

b) Participação pública no processo de elaboração do Plano:

Art. 11

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo, baseado em evidências científicas.

c) Priorização de espécies nativas e frutíferas:

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Arborização Urbana:

- III – promover o plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica;*
- IV – promover o plantio de espécies frutíferas;*

Art. 11

IV – cronograma e metas de produção de mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica e espécies frutíferas para arborização urbana;

d) Controle de espécies invasoras e promoção da biodiversidade

Art. 5º ...

- I – promover a biodiversidade e o equilíbrio ecológico;*
- VI – controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;*

Art. 11 ...

III – monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

e) Reconhecimento do direito da árvore ao espaço aéreo e subterrâneo

Art. 5º

X – reconhecer o direito inerente das árvores urbanas, ao espaço aéreo e subterrâneo para o pleno desenvolvimento;

f) Diretrizes de manejo arbóreo (poda, supressão, transplante etc.)

Art. 2º

IX – poda: retirada seletiva de partes ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

X – supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção;

XI – manejo: atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, aplicação de bioinsumos, entre outros.

Art. 12. A supressão da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana [...]

g) Promoção de soluções baseadas na natureza (SBN);

Art. 2º ...

VIII – soluções baseadas na natureza – SBN: técnicas e sistemas que simulam e aproveitam os processos naturais [...]

Art. 5º

VIII – destinar áreas específicas para jardins filtrantes, enquanto infraestrutura urbana de saneamento baseada na natureza;

Art. 6º ...

I – soluções baseadas na natureza (SBN);

h) Criação de áreas verdes, agroflorestas, pomares e jardins filtrantes;

Art. 5º ...

*VII – criar e expandir novas áreas verdes nos centros urbanos;
VIII – destinar áreas específicas para jardins filtrantes [...]*

Art. 6º ...

*II – pomares urbanos comunitários;
III – agroflorestas urbanas;*

i) Compensação ambiental por supressão de árvores;

Art. 12 ...

§1º As medidas compensatórias devem considerar o serviço ecossistêmico, o porte e o nível de sequestro de gás carbônico (CO₂) promovido pelas árvores removidas.

§2º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:

I – na própria área;

II – no entorno imediato;

III – na mesma bacia hidrográfica;

IV – em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.

j) Promoção da educação ambiental e envolvimento da sociedade;

Art. 5º

XVII – estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVIII – fomentar a participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

l) Integração com pautas sociais e inclusão territorial

Art. 5º ...

XIX – integrar a arborização urbana às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações e núcleos urbanos informais e a geração de áreas e empregos verdes em regiões de vulnerabilidade social;

k) Criação de um Sistema Estadual de Informações sobre Arborização Urbana (SEIAU)

Art. 6º

XIII – Sistema Estadual de Informações sobre Arborização Urbana (SEIAU);

Art. 11

I – diagnóstico da arborização urbana, com base nas informações dos sistemas de planejamento e no Sistema Estadual de Informações sobre Arborização Urbana - SEIAU;

Ainda de acordo com a proposta, sua justificação baseia-se na premissa de que a instituição de uma Política Estadual de Arborização Urbana (PEAU) representa a consciência de que o atual contexto de emergência climática impõe novos desafios à estrutura urbana e à saúde ambiental das cidades. Ressalta ainda, que o aumento da frequência e da intensidade dos eventos extremos, torna essencial a adoção de políticas públicas que integrem infraestrutura verde ao planejamento urbano.

Destaca também, que o acelerado processo de adensamento populacional em muitos centros urbanos catarinenses, sobretudo em áreas litorâneas, exige estratégias que contribuam com a adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas. Nesse cenário, o autor argumenta que a arborização urbana atua como instrumento estruturante de planejamento urbano e ambiental, desempenhando múltiplas funções. Entre essas estariam, a redução de ilhas de calor urbanas, o controle e drenagem de águas pluviais intensas, a promoção da segurança hídrica, alimentar e habitacional, a melhoria da qualidade do ar e conforto ambiental das cidades e a promoção da saúde e do bem-estar da população urbana.

A proposta está fundamentada no ordenamento jurídico vigente, demonstrando consonância com legislações estaduais e federais, entre elas a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei Estadual nº 14.675/2009 – Código Estadual do Meio Ambiente; a Lei Estadual nº 15.953/2013 – Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil; a Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica; a Lei Federal nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal e a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Como relevância estratégica, o proponente ressalta que a institucionalização da PEAU é uma resposta necessária, preventiva e estratégica às demandas urbanas contemporâneas, ao mesmo tempo em que busca fortalecer o arcabouço jurídico estadual com foco em sustentabilidade e resiliência urbana. Além dos benefícios ambientais e sociais, a proposta também aponta reflexos positivos na economia, por meio da valorização dos espaços urbanos e da promoção de áreas verdes como ativos urbanos multifuncionais.

DA ANÁLISE

A Arborização Urbana é tema de inegável importância às sociedades contemporâneas, sendo reconhecida como uma infraestrutura essencial à qualidade de vida das cidades, e uma estratégia chave para enfrentar os desafios das mudanças climáticas, o adensamento populacional e a degradação ambiental.

Nesse contexto, a criação da Política Estadual de Arborização Urbana (PEAU), proposta pelo presente Projeto de Lei, representa um avanço significativo para o fortalecimento da sustentabilidade urbana em Santa Catarina. Essa política se estabelece como um instrumento estratégico fundamental ao prever a elaboração dos Planos Municipais de Arborização Urbana, essenciais para orientar as ações locais.

Entre suas principais diretrizes, destacam-se o diagnóstico da arborização existente, a padronização do manejo, a escolha de espécies apropriadas e a participação ativa da sociedade no processo decisório. A iniciativa tende a trazer inúmeros benefícios ecológicos, sociais e econômicos, dentre os quais vale ressaltar:

- a) Redução das ilhas de calor urbano e melhora no microclima;
- b) Melhoria na purificação do ar, retenção de partículas poluentes e liberação de oxigênio;
- c) Regulação hídrica, aumento do controle da erosão e na prevenção de enchentes;
- d) Melhoria da permeabilidade e infiltração das águas pela melhora na estrutura do solo.
- e) Conservação da biodiversidade urbana, com facilitação do retorno
- d) A promoção do bem-estar físico e mental da população urbana;
- e) A valorização dos imóveis e melhora da estética urbana;
- f) Redução de gastos públicos com manutenção da infraestrutura pública;

g) A geração de empregos verdes advinda do fortalecimento da economia local.

Contudo, apesar dos incontestáveis avanços, ainda são identificáveis pontos que, baseados em experiências pré existentes e na literatura disponível, poderiam ser aprimorados, favorecendo sua efetividade e a equidade da política, tais como:

1. Obrigatoriedade de PDAUs para municípios com mais de 20 mil habitantes, alinhando-se à proposta da Política Nacional de Arborização Urbana (PL 4309/2021);
2. Previsão para a criação de um Comitê Técnico Estadual para análise, aprovação e acompanhamento dos planos municipais, como já ocorre no Estado do Paraná.
3. Definição de padrões técnicos mínimos para o espaço da árvore, considerando solo, permeabilidade, profundidade e distanciamento.
4. Estabelecimento de critérios normativos de diversidade arbórea, evitando monoculturas em ruas, bairros e avenidas inteiras.
5. Definição clara de ações prioritárias em áreas de risco e zonas suscetíveis a inundações, com incentivo à arborização de infraestrutura verde (parques inundáveis, jardins filtrantes, etc.).
6. Possibilidade de adoção de indicadores objetivos similares ao método “3-30-300”, que estabelece metas urbanísticas baseadas em cobertura vegetal, visibilidade de árvores e proximidade de áreas verdes dentro dos bairros. (www.330300rule.com)
7. Aprimoramento dos critérios de controle de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras, com ênfase em métodos predominantemente naturais, ecológicos e não tóxicos, minimizando impactos à biodiversidade local (complemento ao Art. 5º, VI).
8. Melhor detalhamento sobre a obrigatoriedade técnica do uso de espécies nativas no plantio compensatório, conforme previsto no Art. 13, que determina:

“É obrigatório o plantio de mudas de espécies nativas, em número correspondente a 10 (dez) mudas por fração de área total destinada aos loteamentos, e monitoramento posterior e manutenção permanente por um período mínimo de 10 anos.”



§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas aplicáveis.

Desta forma, procurando garantir mais segurança de entendimento, o artigo poderia ser ajustado em dois aspectos: uma melhor definição para o termo “fração” e também considerar as situações onde o projeto do loteamento já prevê, uma parcela significativa de vegetação nativa pré-existente, como Área Verde.

DA CONCLUSÃO

Pela análise detalhada da proposta do Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Arborização Urbana, conclui-se que a iniciativa é de grande relevância, promovendo impactos econômicos e socioambientais significativamente positivos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida urbana da população catarinense.

Dessa forma, esta pasta manifesta parecer favorável, recomendando contudo, a revisão do texto para na medida do possível, contemplar os pontos e alternativas destacados anteriormente, de modo maximizar os benefícios ambientais em consonância com a sua viabilidade econômica.

É o parecer.

ROBSON LUIZ CUNHA
Gerente de Economia Verde
(assinado digitalmente)

BRENO HENRIQUE BÚRIGO
Técnico da SEMAE
(assinado digitalmente)

De acordo
GABRIELA BRASIL DOS ANJOS
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z126Q5RF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **BRENO HENRIQUE BÚRIGO** (CPF: 761.XXX.339-XX) em 27/03/2025 às 13:32:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/10/2024 - 18:30:07 e válido até 03/10/2124 - 18:30:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ROBSON LUIZ CUNHA** (CPF: 001.XXX.079-XX) em 27/03/2025 às 13:34:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 16:44:25 e válido até 14/03/2119 - 16:44:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 27/03/2025 às 13:53:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQxXzM0NDJfMjAyNV9aMTI2UTVSRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003441/2025** e o código **Z126Q5RF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 14/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: ALESC

Referência: SCC 3441/2025

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 39/2025

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0039/2025, que "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Manifestação favorável da área técnica da SEMAE, com sugestão de aperfeiçoamento da proposta. Prosseguimento.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0039/2025, que "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o dispositivo citado prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Economia Verde desta Secretaria, após apresentar sugestões de aperfeiçoamento da proposta legislativa, emitiu a seguinte conclusão (pág. 9):

Pela análise detalhada da proposta do Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Arborização Urbana, conclui-se que a iniciativa é de grande relevância, promovendo impactos econômicos e socioambientais significativamente positivos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida urbana da população catarinense.

Dessa forma, esta pasta manifesta parecer favorável, recomendando contudo, a revisão do texto para na medida do possível, contemplar os pontos e alternativas destacados anteriormente, de modo maximizar os benefícios ambientais em consonância com a sua viabilidade econômica.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8X2QK91X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 03/04/2025 às 10:18:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQxXzM0NDJfMjAyNV84WDJRSzkxWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003441/2025** e o código **8X2QK91X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 175/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/3441/2025

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0039/2025, que institui “Política Estadual de Arborização Urbana – PEAU no Estado de Santa Catarina”.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício Nº 292/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0039/2025, por meio do qual “Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana – PEAU no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), junta-se o Parecer nº 4/2025/SEMAE/GECOVERDE e o Parecer Jurídico 14/2025-SEMAE como resposta.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Clarikennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IX674BA8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 04/04/2025 às 17:48:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 04/04/2025 às 18:28:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQxXzM0NDJfMjAyNV9JWDY3NEJBOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003441/2025** e o código **IX674BA8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Informação Técnica nº 1156/2025/IMA/GEBIO

Assunto: **Manifestação técnica em resposta ao Ofício nº 294/SCC-DIAL-GEMAT referente ao PL 0039/2025, referente a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU - SGPE SCC/3443/20252025**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica em resposta ao Ofício nº 294/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao PL 0039/2024, por meio do qual "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) - **SGPE SCC/3443/2025**

II. ANÁLISE

Em resposta ao Ofício nº 294/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer referente ao PL 0039/2025, por meio do qual "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a relatar que:

- No Art. 8º onde se lê "A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será dos órgãos ambientais", entendemos que esta competência seria dos órgãos ambientais municipais. Portanto, sugerimos a inclusão da palavra "municipais", aparecendo o texto com o seguinte formato:

"Art. 8º A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será dos órgãos ambientais municipais.

- Em relação ao artigo 12º "A supressão da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:"

Visto a definição de arborização urbana expressa no Art. 2º "Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por: I – arborização urbana: o conjunto de árvores e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades", nos atentou para um possível choque de competências, visto que o IMA, em sua Instrução Normativa N° 24, define a documentação necessária para a emissão de autorização para a supressão de vegetação nativa em área urbana, podendo emitir a Autorização de Corte (AuC) "Autorização de Corte de Vegetação (AUC): autoriza a supressão de vegetação em área urbana, nos termos da Lei Federal nº. 12.651/2012, Lei Estadual nº 14.675/09, Lei Estadual nº 16.342/2014, Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008".

Portanto, importante verificar em relação a pessoa, física ou jurídica, que seja detentor de Autorização de Corte (AuC) emitida pelo IMA, teria a necessidade de solicitar outra autorização ao órgão gestor da arborização urbana para realizar a supressão.

- Avaliamos ser interessante a inclusão de artigo relacionado com a supressão de espécies nocivas à fauna, e, exemplo a Lei Estadual Ordinária N° 17.694 de 14 de Janeiro de 2019 "Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espatódia, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes" podendo o texto ser acrescido de outras espécies nocivas a fauna.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que somos de parecer favorável ao PL 0039/2025, por meio do qual "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina, devendo serem analisadas as sugestões propostas nesta informação"

IV. EQUIPE TÉCNICA

Ricardo Barros Penteado

Analista técnico

(assinado digitalmente)

Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde, 3º Andar. Florianópolis - 88032-300. E-mail contato@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TFK8781M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO BARROS PENTEADO (CPF: 065.XXX.668-XX) em 28/03/2025 às 18:24:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:26 e válido até 13/07/2118 - 15:00:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQzXzM0NDRfMjAyNV9URks4NzgXTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003443/2025** e o código **TFK8781M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 6389/2025/IMA/GEBIO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Em resposta ao Ofício 294/SCC-DIAL-GEMAT**

Senhor Coordenador,

Considerando as informações solicitadas através do Ofício n° 294/SCC-DIAL-GEMAT do dia 14 de março de 2025, encaminhamos a resposta por meio da Informação Técnica n° 1156/2025/IMA/GEBIO, referente ao PL 0039/2025, referente a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU

Em anexo a Informação Técnica n° 1156/2025/IMA/GEBIO.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI

Diretora de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR
Rodovia Virgílio Várzea, 529 - Bairro: Monte Verde
88032000 - Florianópolis - SC
projur@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2F60OU9H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI (CPF: 006.XXX.549-XX) em 31/03/2025 às 16:38:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 13:30:11 e válido até 03/05/2123 - 13:30:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQzXzM0NDRfMjAyNV8yRjYwT1U5SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003443/2025** e o código **2F60OU9H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 038/2025/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 00003443/2025

Assunto: Diligência em projeto de lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0039/2025, por meio do qual "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina". Decreto Estadual nº 2.382/2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento.

Senhora Presidente,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei nº 0039/2025, de iniciativa parlamentar, por meio do qual "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina".

Após manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o essencial a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando requerida diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa a projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (...)

Destarte, cabe a esta setorial elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo para instruir a resposta ao pedido de diligência.

Porém, não se examinará questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, a partir de interpretação sistemática do disposto no art. 17, I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...)

Desta forma, o presente parecer terá como base a manifestação emanada do órgão técnico competente desta autarquia, ao qual compete emitir juízo de valor acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público na proposição.

Fixadas essas premissas, no âmbito desta autarquia, a Gerência de Biodiversidade e Florestas analisou o projeto de lei por meio da Informação Técnica nº 1156/2025/IMA/GE BIO (fl. 3), da qual destaca-se:

(...)

- No Art. 8º onde se lê " A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será dos órgãos ambientais", entendemos que esta competência seria dos órgãos ambientais municipais. Portanto, sugerimos a inclusão da palavra "municipais", aparecendo o texto com o seguinte formato:

"Art. 8º A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será dos órgãos ambientais municipais.

- Em relação ao artigo 12º " A supressão da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:"

Visto a definição de arborização urbana expressa no Art. 2º " Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por: I – arborização urbana: o conjunto de árvores e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades", nos atentou para um possível choque de competências, visto que o IMA, em sua Instrução Normativa Nº 24, define a documentação necessária para a emissão de autorização para a supressão de vegetação nativa em área urbana, podendo emitir a Autorização de Corte (AuC) " Autorização de Corte de Vegetação (AUC): autoriza a supressão de vegetação em área urbana, nos termos da Lei Federal nº.

12.651/2012, Lei Estadual nº 14.675/09, Lei Estadual nº 16.342/2014, Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008".

Portanto, importante verificar em relação a pessoa, física ou jurídica, que seja detentor de Autorização de Corte (AuC) emitida pelo IMA, teria a necessidade de solicitar outra autorização ao órgão gestor da arborização urbana para realizar a supressão.

- Avaliamos ser interessante a inclusão de artigo relacionado com a supressão de espécies nocivas à fauna, e, exemplo a Lei Estadual Ordinária Nº 17.694 de 14 de Janeiro de 2019 " Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espátódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes" podendo o texto ser acrescido de outras espécies nocivas a fauna.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que somos de parecer favorável ao PL 0039/2025, por meio do qual "Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina, devendo serem analisadas as sugestões propostas nesta informação"

Com isso, fundado nas ponderações técnicas da unidade competente deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, deve o processo ter o devido seguimento para a formação de juízo pelo órgão competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, com a manifestação técnica deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

FABRÍCIO DALMORO

Procurador do Estado

Coordenador da Procuradoria Jurídica

Acolho o Parecer n. 038/2025/IMA/PROJUR e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil.

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES

Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D111NYU1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO DALMORO em 22/04/2025 às 22:31:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 23/04/2025 às 18:31:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDQzXzM0NDRfMjAyNV9EMTEExTIIVMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003443/2025** e o código **D111NYU1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.